



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL ACPCiv 0100232-53.2021.5.01.0059

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/03/2021

Valor da causa: R\$ 48.300,00

Dependência: 0100231-92.2020.5.01.0030

Partes:

RECLAMANTE: SIND. DOS TRAB. NA EMP BRAS DE CORREIOS E TELEG E SIMILIARES
NO EST DO RIO DE JANEIRO - CNPJ: 32.269.706/0001-40

ADVOGADO: ANA PAULA DE MEDEIROS PEREIRA - OAB: RJ134758

ADVOGADO: alexssander tavares de mattos - OAB: RJ93123

ADVOGADO: ROBERTO MONTEIRO SOARES - OAB: RJ79725

ADVOGADO: Camilla Messias Belarmino dos Santos - OAB: RJ176540

RECLAMADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- CNPJ: 34.028.316/0001-03



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
30ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ACPCiv 0100232-53.2021.5.01.0059
RECLAMANTE: SIND. DOS TRAB. NA EMP BRAS DE CORREIOS E
TELEG E SIMILIARES NO EST DO RIO DE JANEIRO
RECLAMADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos etc.

Inicialmente, **reconheço a dependência** em face da conexão com o processo nº0100231-92.2020.5.01.0030, nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com os arts. 55, § 1º e 58 do Código de Processo Civil.

Trata-se de Ação Civil Pública intentada pelo ente coletivo em face dos Correios com requerimento de tutela de urgência ao argumento de que o réu não vem adotando o regime de escala mensal de revezamento para o labor aos sábados/domingos e feriados, como determinado nos subitens 6.2 e 6.2.1 do Manual Interno da Empresa (Manpes mod.19, Cap. 1, Anexo 2, item 6.2.2).

Aduz que a empresa em seu regimento interno (Manpes mod.19, Cap. 1, Anexo 2, item 7.1.1) somente prevê a hipótese de convocação eventual do empregado para trabalhar em horário extraordinário, em final de semana ou em dia de destinado a repouso remunerado/feriado, e ainda assim por absoluta necessidade do serviço, devidamente comprovada. Não obstante, as convocações não estão obedecendo a esta previsão regulamentar.

Alega que tal fato tem causado aos empregados grande receio de serem contaminados pelo Covid-19, pois algumas unidades têm casos de contaminação e não há informação acerca da limpeza e desinfecção dos espaços.

Diante de tais descumprimentos, alega o Sindicato autor que enviou ofício à ré, porém sem resposta, sendo certo que a



empresa emitiu nota no dia 23/03/2021 comunicando aos empregados da área operacional que devem ser convocados para trabalhar nos feriados estipulados pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro (Lei nº 9.224, de 24 de março de 2021) nos dias 26, 29, 30, 31 de março de 2021, e 01 de abril de 2021. Na mesma nota consta que a mão de obra terceirizada não trabalhará, incluindo o pessoal que realiza a limpeza diária, o que pode representar perigo à saúde dos trabalhadores, pela alta possibilidade de proliferação do corona virus.

Postula, em sede de tutela de urgência: 1) que a ré seja obrigada a cumprir seu próprio regimento interno e realizar a escala de revezamento entre os empregados que irão trabalhar nos feriados dos dias 26, 29, 30, 31 de março de 2021, e 01 de abril de 2021, bem como para os demais finais de semana, domingos e feriados, conforme regimento interno; 2) que a ré seja obrigada a publicar a escala de revezamento para o trabalho aos fins de semana, domingos e feriados em relação aos empregados convocados, com no mínimo 10 dias de antecedência, como determina o regimento interno; 3) que a ré seja obrigada a convocar, com no mínimo 48 horas de antecedência, os empregados para laborarem fins de semana, domingos e feriados somente em caráter eventual e por absoluta necessidade do serviço, devidamente comprovada, conforme regimento interno; 4) que a ré seja obrigada a permitir que o empregado faça opção entre o pagamento em dobro dos dias trabalhados em domingos e feriados ou dois dias de folgas; 5) que seja determinada a limpeza diária das unidades em fins de semana, domingos e feriados, principalmente no feriados dos dias 26, 29, 30, 31 de março de 2021, e 01 de abril de 2021.

Como é sabido, a Organização Mundial de Saúde - OMS em 30/01/2020 declarou 'Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII ' diante da disseminação dos casos de contaminação pelo novo coronavírus e a possibilidade de contágio global. Aqui no Brasil, o Ministério da Saúde declarou em 03/02/2020 o 'Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância



Nacional - ESPIN' através da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011. Nesse mesmo decreto foi definido o mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência - o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV), subordinado à Secretaria de Vigilância em Saúde - SVS /MS.

Foi editada também a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 para enfrentamento às ameaças geradas pela COVID-19, com vigência limitada à duração do estado de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS.

Seguiu-se em 11/03/2020 a declaração da pandemia por corona vírus pela OMS, e os desdobramentos no território nacional todos vivenciamos. No Estado do Rio de Janeiro, inclusive, aulas de escolas públicas e privadas, além de universidades foram suspensas, assim como o expediente externo e sessões de julgamento /audiências dos diversos ramos do Poder Judiciário, tudo no intuito de evitar a aglomeração de pessoas e a movimentação delas através de transporte público de massa, condição ideal para a contaminação.

Após um ano de pandemia no Brasil, com a vacinação caminhando a passos lentos e pouca disponibilidade de doses dos imunizantes, o distanciamento social, o uso de álcool em gel e da máscara ainda são medidas necessárias para a contenção do contágio. Essencial também a higienização dos locais de trabalho.

A questão é de saúde pública. Significa dizer que nenhum interesse privado está acima do público e que as medidas de prevenção, ainda que severas, são as que melhor respondem à essencial contenção da propagação do vírus. O aumento exponencial do número de infectados está inviabilizando o atendimento através do sistema público de saúde e também do privado, sendo notória a situação crítica de todos os Estados da federação, não sendo o Rio de Janeiro uma exceção.

Registre-se o boletim extraordinário do Observatório Covid-19 da Fiocruz divulgado em 23/03/2021 onde há o



alerta de que "A continuidade dos cenários em que temos o crescimento de todos os indicadores para covid-19, como transmissão, casos, óbitos e taxas de ocupação de leitos de UTI resulta em colapso que afeta todo o sistema de saúde no país e no aumento das mortes por desassistência. Trata-se de um cenário que não é só de uma crise sanitária, mas também humanitária, se considerarmos todos os seus aspectos".

Diante do cenário catastrófico que a quase total ocupação de leitos de UTI para adultos com covid-19 em todos os estados da região Sudeste, foi publicada no Estado do Rio de Janeiro a Lei nº9.224, de 24 março 2021, instituindo excepcionalmente feriados nos dias 26 e 31 de março e 01 de abril de 2021 como medida de contenção da propagação do coronavírus.

A Nota Técnica Conjunta n. 02/2020 editada pelo Ministério Público do Trabalho, Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente de Trabalho e a CONAP - Coordenadoria Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública aborda de modo adequado os níveis de risco dos trabalhadores segundo a natureza do trabalho ou local onde é desenvolvido. Todos sabemos que as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores do réu (de vultoso quantitativo) são inúmeras e o modo de sua execução, tanto internas quanto externas - inclusive em vias públicas, exige contato direto com os destinatários das mercadorias entregues e são de risco acentuado.

O Sindicato autor trouxe o Manual Interno da Empresa que em seu item 6.2.2 dispõe: "para Unidades que têm seu funcionamento regular aos sábados, domingos e feriados, será adotado regime de escala de revezamento, mensalmente organizada, observados os termos dos subitens 6.2 e 6.2.1 deste anexo, conforme Modelo de Escala de Revezamento, constante do MANPES 19/1, Anexo 7".



Já no item 7.1.1 do mesmo Manual consta que "O empregado somente pode ser convocado para trabalhar em horário extraordinário, trabalho em final de semana ou em dia de repouso remunerado/feriado, em caráter eventual e por absoluta necessidade do serviço, devidamente comprovada".

Em que pese as regras previstas em seu próprio regulamento interno, a reclamada por meio de correspondência eletrônica (ID 5ce102c) determinou a todas as unidades que: todos os empregados operacionais devem ser convocados para todos os feriados e que a mão de obra terceirizada não trabalhará, o que indica que não haverá limpeza nas unidades nos dias de feriado.

Tais determinações, contudo, vão de encontro ao objetivo da lei que instituiu tais feriados, que é exatamente a diminuição de circulação de pessoas a fim de conter a transmissão do coronavírus.

Não é novidade para este Juízo a negligência da ré na adoção a tempo e a modo de medidas para impedir a disseminação do vírus entre seus empregados, inclusive com o reiterado descumprimento de decisões proferidas nos autos da ACC 0100231-92.2020.5.01.0030.

Há, entretanto, que ser considerado que (i) a ré desempenha atividade considerada essencial; (ii) a adoção das medidas restritivas pelas autoridades públicas instituindo feriados e antecipando outros nos dias 26, 29, 30 e 31 de março e 01 de abril foi iminente, não sendo possível a divulgação da escala, em relação a eles, com a antecedência de 10 dias prevista no manual interno, sendo razoável a flexibilização desta obrigação diante da excepcionalidade do caso; (iii) o ajuizamento da presente medida pelo Sindicato no dia 25 do corrente, não obstante ciente da comunicação da ré desde 23/03/2021, retira tempo hábil para que o dia 26 seja incluído na escala de revezamento; (iv) que a situação que vivida com a pandemia é excepcional e, e razão dos empregados afastados em decorrência da doença ou por serem grupo de risco resta caracterizada necessidade de serviço a autorizar a convocação



para o labor em finais de semana e feriados, observadas as medidas de proteção e as demais obrigações constantes do manual da ré.

Assim, diante da urgência e da gravidade da situação de saúde coletiva que só se agrava, e dos termos das leis n.º 8.078/90 e 13.979/20, dos artigos 1.º III, 3.º, I e IV, 4.º, II, 5.º caput, 6.º, 170, caput, da Constituição Federal de 1988, que amparam os valores da vida, saúde, da função social da empresa e dignidade da pessoa humana, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA POSTULADA PELO SINDICADO**, determinando à ré que:

- Estabeleça escala de revezamento entre os empregados que irão trabalhar nos feriados e aqueles antecipados nos dias 29, 30, 31 de março de 2021, e 01 de abril de 2021;
- Divulgue a escala referente aos dias acima em 72 horas;
- Estabeleça escala de revezamento mensal para os sábados, domingos e feriados trabalhados, conforme previsão em seu próprio regimento interno e a divulgue com antecedência de 10 dias;
- Permita que o empregado faça opção entre o pagamento em dobro dos dias trabalhados em domingos e feriados ou dois dias de folgas, conforme decidido no dissídio coletivo de greve nº1001203-57.2020.5.00.0000;
- Realizar a limpeza diária nas unidades nos finais de semana, domingos e feriados trabalhados, principalmente nos dias 26, 29, 30, 31 de março de 2021, e 01 de abril de 2021, diante da acentuada curva de contaminação experimentada no Estado do Rio de Janeiro.

As medidas acima se referem a todas as unidades da ré no Estado do Rio de Janeiro e o seu descumprimento importará na responsabilização do gestor, por omissão ao combate à contaminação comunitária, e no pagamento de multa diária de R\$10.000,00 por descumprimento, devendo ser comprovadas pelo réu nos autos as escalas estabelecidas e sua divulgação prévia, a opção dos empregados nos termos do dissídio coletivo de greve nº1001203-57.2020.5.00.0000 e a realização da limpeza diária das unidades.

Observe a ré, ainda, que a limpeza diária adequada dos ambientes é condição *sine qua non* para o funcionamento nos dias 26, 29, 30, 31 de março de 2021, e 01 de abril de 2021, pois do contrário não se garantirá a saúde e vida dos trabalhadores lotados nas unidades, e o vilipêndio desses direitos



constitucionalmente assegurados não poderá ser restituído, nem compensado após sua perda com a multa, a despeito da incidência desta.

Tratando-se de medida urgente, determino que a intimação da ré se faça por mandado, para efeito de cumprimento pelos oficiais que não integrem grupo de risco, conforme definido no setor, com as cautelas de praxe, devendo o Diretor desta unidade entrar em contato com o setor solicitando o seu cumprimento imediato.

Intime-se as partes também por seus advogados, sendo os da ré aqueles devidamente cadastrados nos autos do processo ACC 0100231-92.2020.5.01.0030.

RIO DE JANEIRO/RJ, 25 de março de 2021.

NELIE OLIVEIRA PERBEILS
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: NELIE OLIVEIRA PERBEILS - Juntado em: 25/03/2021 22:53:50 - 8b1ae64
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21032515543729600000128622396?instancia=1>
Número do processo: 0100232-53.2021.5.01.0059
Número do documento: 21032515543729600000128622396

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
8b1ae64	25/03/2021 22:53	Decisão	Decisão